

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-308-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'", de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejetização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicatos de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

**OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO DO TRABALHO NA
OBRA DE ZYGMUNT BAUMAN, "GLOBALIZAÇÃO: AS CONSEQUÊNCIAS
HUMANAS"**

**THE EFFECTS OF GLOBALIZATION ON LABOR LAW IN THE WORK OF
ZYGMUNT BAUMAN , " GLOBALIZATION : THE HUMAN CONSEQUENCES**

Rodrigo Lychowski

Resumo

Bauman é reconhecidamente um autor de destaque na abordagem sobre os efeitos devastadores da globalização econômica sobre a vida das pessoas, o Estado e o Direito. Em função disso, escolhemos a sua obra sobre globalização com o intuito de demonstrar os efeitos que ela tem gerado no Direito do Trabalho: eliminação de todos os freios que protegem os trabalhadores no mercado de trabalho, e sua substituição por um mercado livre, sem amarras, no qual a busca do lucro é insaciável. Abordamos também o esvaziamento do Welfare State e outras questões.

Palavras-chave: Bauman, Globalização econômica, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Bauman is one of the great authors, whose analysis of the devastating effects of globalization on the State, on laws and on the common man is highly appreciated. All this has influenced our choice of his texts with a view to show how globalization has had its share in influencing Labor Law: eliminating many protective mechanisms regarding workers . Above all its radical substitution by the laws of a free market, whose aims is sheer profit in the first place. Likewise, we intend to reflect on the weakening of the Welfare State and other issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bauman, Economic globalization, Labor law

I. Introdução

Passada mais de mais dez anos após o advento do fenômeno da globalização econômica – a ponto de alguns autores, como Gilles Lipovetsky¹, considerarem que estamos diante de uma nova era, posterior à pós-modernidade, que seria a hipermodernidade-, os impactos, efeitos e consequências por ela produzidas já foram analisados por diversos sociólogos e estudiosos de outras ciências.

Dentre esses autores, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman – que esteve recentemente no Brasil para ministrar uma conferência² -, é reconhecidamente considerado uma das principais vozes críticas tanto da globalização, quanto da pós-modernidade.

A obra que inaugura seu pensamento e analisa a globalização é *Globalização Econômica: suas consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, razão pela qual a selecionamos.

De fato, através de uma análise densa, e escrita de forma acessível, de forma a possibilitar que os leitores não familiarizados com as Ciências Sociais, possam compreender suas ideias, Bauman dissecou a globalização econômica, demonstrando os efeitos que ela causou no tempo e espaço, nas relações sociais, no Estado e no Direito do Trabalho.

Mas não é só isso. O sociólogo polonês teve o mérito de dialogar com outras ciências e ramos de conhecimento, como a Arquitetura, a Economia, o Direito, a Geografia, a Literatura, o Jornalismo, entre outros, o que evidentemente enriquece sua obra.

O objetivo do presente trabalho é analisar os efeitos da globalização econômica no Direito do Trabalho, assim como seus desdobramentos.

Todavia, consideramos indispensável, ainda que de forma sucinta, abordar as ideias centrais desenvolvidas por Zygmunt Bauman, sobretudo aquelas

1-LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Ed. Barcarolla, 2004

² – evento que abordou temas educacionais, organizado pelos jornais **O Globo e Extra**.

relacionadas, direta ou indiretamente ao Direito do Trabalho, porquanto, em nosso pensar, elas são vitais para compreendermos os efeitos e implicações da globalização e da pós-modernidade sobre o Direito Laboral.

II. Definição de globalização econômica

Ainda que sejam inúmeras as vozes que se levantaram entre os pensadores contra a globalização econômica, a sua existência, no final dos anos 90 e início do 3º. Milênio, é ineroxável e inafastável.

Todavia, para que as críticas a ela dirigidas sejam consistentes é necessário definir em que consiste essa globalização econômica.

Segundo Bauman³,

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o caráter **indeterminado**, indisciplinado e de **autopropulsão** dos assuntos **mundiais**; a **ausência** de um **painel de controle**, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova **desordem mundial**” de Jowitt com um outro nome” (grifos nossos)

De outro lado, o jusfilósofo José Eduardo Faria⁴ considera a globalização como

um processo de **decisões privadas** e públicas tomadas na forma sucessivos e inacabados desafios e ajustes,

³ –BAUMAN, Zygmunt. **Globalização Econômica: suas consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar,1999, pág. 67

⁴–FARIA, José Eduardo.(org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo:Malheiros Editores, 1996, págs. 133/134

gerando intensas **transformações** cujas origens e consequências são extremamente complexas, por causas de suas múltiplas dimensões não econômicas (grifos nossos).

A partir dessas definições, podem-se extrair inúmeros fenômenos advindos da globalização econômica: retração do Estado, revalorização do livre comércio, “sob a forma de estratégias de *desregulação, deslegalização e desconstitucionalização*” (FARIA, 1996, p. 135, grifo do autor); crescimento dos “oligopólios, dos grandes bancos e de alguns poucos governos nacionais” (FARIA, 1996, p.133); aumento das **desigualdades** entre os mais ricos e mais pobres (BAUMAN, 1999, p.26, grifos nossos) e a característica de **não territorialidade do poder**, quer dizer, os poderosos estão isolados, isto é, invulneráveis e inatingíveis, ao passo que os desiguais estão presos à **territorialidade**, a seu espaço local (BAUMAN, 1996, p. 31, grifos nossos).

Com isso, aquele ideal de universalização do acesso de todos aos direitos e bens fundamentais numa autêntica **aldeia global**, caiu por terra, o que fatalmente gerou frustração.

Neste sentido, as palavras de Bauman (1999, p. 67) são certas:

(...) A ideia de “**universalização**” transmitia a **esperança**, a intenção e a determinação se produzir a ordem: além do que os outros termos afins assinalavam, ela indicava uma ordem *universal*. - a *produção* da ordem numa escala **universal**, verdadeiramente **global**. (...) Toda a família de conceitos anunciava em uníssono a vontade de tornar o **mundo diferente e melhor** do que fora e de expandir a mudança e **melhoria em escala global**, à dimensão da espécie. Além disso, declarava a intenção de tornar **semelhantes às condições de vida de todos**, em toda a parte, e portanto, as oportunidades de vida para **todo mundo**, talvez mesmo torná-las **iguais**. (grifos nossos)

Por mais dolorosa que seja essa disparidade entre a globalização e a universalização, parece-nos vital, até para compreender a real dimensão dos efeitos produzidas por aquela, contrapô-la com a universalização.

III. Ideias centrais de Bauman

III.1. Efeitos sobre o espaço e tempo

Um dos eixos centrais extraídos da obra de Zygmunt Bauman constitui os efeitos da globalização econômica sobre o **espaço** e o **tempo**.

É que, no que tange ao espaço, enquanto os donos das empresas/acionistas não estão presos no espaço, em razão de poderem atuar e comprar ações em qualquer lugar do globo, os trabalhadores, ao revés, ante a premência de atender suas necessidades vitais e os seus compromissos familiares, estão atrelados ao espaço, à sua **localidade**. (Bauman: 1999, p.15, grifos nossos).

Em função disso, essa elite de acionistas foi denominada de “proprietários **ausentes**” (DUNLAP, *apud* Bauman, 1999, p. 16, grifos nossos).

Percebe-se aqui que Zygmunt Bauman já revela um efeito da globalização sobre os trabalhadores, correspondente a sua vinculação ao espaço.

Por outro lado, expressões comuns, como “perto e longe”, “dentro e fora” perderam sentido, como decorrência do fim das fronteiras geográficas.

Todavia, Bauman (1999, p. 27) demonstra que o efeito talvez mais perverso da globalização econômica na esfera do espaço é o substancial aumento do distanciamento **físico** entre os mais pobres e mais ricos.

É que, enquanto as elites vivenciam uma experiência de **extraterritorialidade do poder**, por estarem isolados, de forma “invulnerável e inatingível”, consoante já expusemos, (BAUMAN, 1999, p. 31), sem terem nenhuma vinculação com o ambiente, já à população está presa à **territorialidade**, a seu espaço local.

Tal espaço, contudo, explica-nos Bauman (1999, págs.33 e 34) assemelha-se a uma **prisão**, porquanto não existem mais locais de encontro, de troca de ideias e de debate de normas. Uma expressão resume todo esse contexto: **degradação do espaço público**.

Já com relação ao tempo, Bauman (1999, p. 31) demonstra que os meios de transporte tradicionais, como carro, trem, avião estão sendo substituídos pelo “transporte de informação” (BAUMAN, 1999, p.21), especificamente, a *internet*, que se caracteriza pelo **aumento** da velocidade da transmissão das informações.

Dessa forma, “a **informação flui independente de seus portadores**; a mudança e a rearrumação dos corpos no espaço físico é menos que nunca necessária para reordenar espaços significados e relações” (BAUMAN, 1999, p.26, grifos nossos).

A propósito, fazendo um paralelo com o Direito do Trabalho, precisamente em razão do advento da *internet*, sugeriram novas modalidades de contrato de trabalho, como os contratos à distância, previstos no artigo 6º, *caput* e parágrafo único da CLT, onde as ordens patronais são ditadas pelas vias virtuais, como *email*, torpedos e redes sociais.

III.2.Enfraquecimento do Estado e fortalecimento das grandes empresas

Outro ponto central ressaltado pelo sociólogo polonês consiste no enfraquecimento do Estado, que foi sintetizado pela interessante expressão “depois da **Nação-Estado, o quê**”, e que, a propósito constitui o terceiro capítulo de sua obra.

Essa retração do Estado, assim como do Direito, é considerado um dos principais efeitos gerados pela globalização econômica, como ressaltaram Richard Sennet, Anthony Giddens, José Eduardo Faria, e tantos outros autores.

E o que ele significa? Que o Estado, até então interventor na realidade social, sobretudo para proteger os mais fracos e desfavorecidos – tal como ocorreu com a política do *New Deal* implementada pelo presidente americano Roosevelt – inspirado

nas ideias de Keynes e Kalecki⁵-, após a queda da bolsa de Nova Iorque em 1929, retira-se drasticamente de cena, sendo substituído por novos atores.

É evidente que isso gera um sentimento de insegurança e medo na população, na medida em que no lugar do Estado nesse contexto de globalização as pessoas ficam sujeitas as “**forças anônimas**” de von Wright (Bauman, 1999, p. 68, grifos nossos) numa “**selva manufaturada**” (Bauman, 1999, p.68) (grifos nossos).

Diante, portanto, de Estados fracos ou quase estados, num contexto de “**nova desordem mundial**” (Bauman, 1999, p. 77, grifos nossos) nas mãos de quem fica o poder regulatório da economia?

Bauman (1999, p. 74) responde a tal indagação, sustentando que

No cabaré da globalização, o Estado passa por um *strip-tease* e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de **repressão**. Com sua base material destruída, sua **soberania e independências anuladas**, sua classe política apagada, a **nação-estado** torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas. Os novos senhores do mundo não tem necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles. (grifos nossos)

É evidente, em nosso pensar, que essa quase ausência do Estado ou presença minimalista, que pode ser comparada à corrente libertarianista de Hayek e Mises, bem como a posição do filósofo americano Nozick, gera nas pessoas um sentimento de insegurança e incerteza, porquanto a população fica sem saber quais as regras que irão reger a vida em sociedade. Além disso, é inevitável que surja o temor de que não existam regras protetivas aos mais desfavorecidos, por exemplo, aos trabalhadores.

⁵ -O economista polonês Michal Kalecki defendeu, antes de Keynes, através de sua teoria econômica, a intervenção do Estado na economia, contudo, como sua obra foi escrita em polonês, o pensamento de Keynes foi muito mais divulgado.

III.3. Aumento do distanciamento entre ricos e pobres

Como se não bastasse o aumento das desigualdades sociais provocadas pela globalização- consoante já expusemos ao longo do presente trabalho – esta tem gerado um distanciamento físico, ou melhor, uma **segregação** entre os mais favorecidos e os menos desfavorecidos, sendo tal aspecto o terceiro eixo central desenvolvido por Bauman, a ponto de ele considerar a “sociedade pós-moderna de consumo estratificada” (1998, p. 94), isto é uma sociedade onde há um distanciamento tão intenso entre os mais ricos e pobres, sem que haja qualquer diálogo entre eles.

Não se trata, assim, apenas de aumento das desigualdades econômicas e sociais entre os mais ricos e os mais pobres, mas, o que é pior, de uma exclusão social, de um total afastamento entre eles, daí a expressão de **apartheid** utilizada por Bauman não constituir exagero, por retratar a pura expressão da realidade.

Aprofundando essa questão, Bauman (1999, págs 94 a 96) faz uma análise concreta da segregação existente em algumas cidades americanas entre os cidadãos da “alta” e os da “baixa”, ou seja, ricos e pobres, respectivamente:

Uma diferença entre os da “alta” e os “da baixa” é que aqueles podem deixar estes para trás, mas **não o contrário**. As cidades **contemporâneas** são locais de um “apartheid ao avesso”: os que podem ter acesso a isso abandonam a sujeira e a pobreza da regiões, onde estão **presos aqueles que não têm** como se mudar. Em Washington não há discriminação no mercado de imóveis residenciais. Mas mesmo, assim há uma **fronteira invisível** que se estende pela rua 16, a oeste, e o rio Potomac, a noroeste, que os que **ficaram para trás fazem bem em não cruzar**. A maioria dos adolescentes deixados atrás da fronteira invisível mas bem palpável, nunca viu o centro de Washington, com todos os seus esplendores, ostentação elegante e prazeres refinados. Na vida deles, **o centro não existe. Não há conversa entre os dois lados da fronteira**. As experiências de vida são **tão diferentes** que não dá para ver **sobre o que os moradores dos**

dois lados poderiam conversar caso se encontrassem para um bate-papo. Como disse Ludwig Wittgenstein, “se os **leões falassem, nós não os entenderíamos**”. (...) E outra diferença:(...) os de “baixo” volta e meio são **expulsos do lugar** em que gostariam de ficar. (...) Se eles não se retiram, o lugar muitas vezes é puxado como um **tapete** sob seus pés, de modo que é como é se estivessem de qualquer forma se mudando. Se põem na estrada, então **seu destino** o mais das vezes ficará na **mão dos outros**. (...) Para os habitantes do Primeiro Mundo, (...), as **fronteiras dos Estados foram derrubadas**, como o foram para as mercadorias, o **capital e as finanças**. Para os habitantes do Segundo Mundo, os **muros** construídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram **mais altos; os fossos que os separam** dos locais de despejo e da sonhada redenção ficaram **mais profundos** (grifos nossos).

IV. Efeitos da globalização econômica sobre o Direito do Trabalho

Com o aumento das desigualdades econômicas e sociais e a redução drástica da atuação do Estado, sobretudo destinada a proteger os mais desfavorecidos – em particular, o *Welfare State* (consoante já foi abordado no presente trabalho)- os efeitos que a globalização econômica tem produzido no Direito laboral são até certo ponto previsíveis.

É que o caráter de hipossuficiência dos trabalhadores e o princípio da proteção outorgado aos mesmos, justamente para diminuir a sua inferioridade econômica e social, constituíram historicamente e constituem até os dias de hoje, a essência do Direito do Trabalho.

Ora, se na globalização o Estado praticamente desaparece – para ser substituído pelo mercado, pelas grandes empresas e pela negociação coletiva – a desigualdade dos operários em face dos seus patrões evidentemente aumenta.

É como se quase voltássemos ao contexto do século XIX no qual os trabalhadores eram explorados como se fossem meros objetos e mercadorias e percebiam salário de fome. E para agravar ainda mais a situação, à luz do Direito Civil –

que regulava o trabalho, eis que ainda já tinha nascido o Direito Laboral-, não se justificava nenhuma proteção estatal ou jurídica, eis que aplicava o brocardo jurídico: “**quem diz contratual, diz justo**”.⁶

Dessa forma, na realidade social atual, regida pela lógica do mercado, na qual praticamente não há resquício de um Estado interventor, o que se tornou premente? Flexibilizar o Direito do Trabalho, diminuindo ou extinguindo a proteção aos obreiros, a saber, o mínimo de garantias (assegurado no artigo 7º. *caput* e incisos da Carta Magna de 1988), assim como eliminar os mecanismos de controle incidentes sobre o mercado.

Neste sentido, a análise de Bauman (1999, p. 76) é bem oportuna:

O padrão dominante poder ser descrito como “afrouxamento dos freios: **desregulamentação, liberalização, flexibilidade, fluidez** crescente e facilitação das transações nos **mercados imobiliário e trabalhista**, alívio da carga tributária etc.” (grifos nossos).

Gostaríamos de fazer uma pequena ressalva, relativa ao pensamento de Bauman supracitado, mas não que se refere ao fenômeno do “afrouxamento dos freios”.

Trata-se da menção ao alívio da carga tributária, que a nosso ver, é um efeito correto e justo provocado pela globalização econômica.

As empresas, de fato, quer no país, quer no mundo, são sufocadas com tributos impostos pelos Estados, com o agravante de não poucas vezes o dinheiro público, ao invés de ser investido em educação e saúde, etc., é desviado para outros fins ilícitos.

Em função disso, reputamos válido esse efeito de redução da carga tributária incidente sobre as empresas, advindo da globalização, até porque muitas

6-MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro:FGV, 1993, pág. 16

empresas quebram como consequência desse massacre tributário, o que provoca demissões em massa, e por conseguinte, os trabalhadores são atingidos.

Prosseguindo a análise da flexibilização do Direito do Trabalho, Bauman (1999, págs. 112 e 113) elucida porque ela é considerada necessária para o mundo pós-moderno regido pela lógica do mercado:

O mercado de trabalho é **rígido demais**; precisa tornar-se **flexível**, quer dizer, **mais dócil e maleável**, fácil de moldar, cortar e enrolar, **sem oferecer resistência** ao que quer se faça com ele. Em outras palavras, o trabalho é “flexível” na medida em que se torna uma espécie de **variável econômica** que os investidores podem desconsiderar, **certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão de obra.** (...) O que, no entanto, parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino **duro, cruel, inexpugnável**: os **empregos surgem e somem** assim que aparecem, são fragmentados e **eliminados sem aviso prévio**, como as **mudanças nas regras** de jogo de **contratação e direção** – e **pouco podem fazer** os empregados ou os que buscam emprego **parar essa gangorra**. E assim, para satisfazer os **padrões de flexibilidade** estabelecidos para eles por aqueles que **fazem e desfazem as regras**- ser “**flexíveis**” aos olhos dos **investidores-**, as agruras dos “fornecedores de mão de obra” devem ser tão duras e *inflexíveis* quanto possível – sua liberdade de escolha, de aceitar ou recusar, quanto mais de impor as suas regras de jogo, deve ser cortada até o osso” (grifos nossos).

Esse trecho da obra de Bauman revela a precisão e densidade de sua análise sobre o significado **real** da flexibilização do Direito do Trabalho: eliminar as amarras, os obstáculos que este impõe à tentativa de mercantilizar o trabalho.

Os investidores econômicos não podem sofrer qualquer limitação ou freio determinado pelo Direito do Trabalho. Não se pode admitir o estabelecimento de direitos mínimos, de caráter cogente, assegurado aos trabalhadores.

Ao revés, o mercado deve funcionar de forma livre, sem amarras. No fundo, pretende-se, conforme já exposto, a adoção do libertarianismo, defendido pela Escola Austríaca, liderada pelos economistas Hayek e Mises.

Neste contexto, a perspectiva que se avizinha aos trabalhadores é sombria: condições de trabalho desumanas, e alta rotatividade de mão de obra.

É que o direito de resistência dos obreiros é extremamente reduzido: sem a proteção de um Direito do Trabalho protecionista, aqueles operários que, por terem consciência de seus direitos, lutam pelos seus direitos de forma mais incisiva, sabem que essa luta pode gerar sua despedida imediata e sumária. No mercado de trabalho, os trabalhadores são “peças de reposição” facilmente substituíveis.

Dessa forma, ao contrário do que sustentam os defensores da flexibilização do Direito do Trabalho, como Sérgio Pinto Martins, José Pastore, entre outros, o objetivo daquela não é modernizar o Direito Laboral, a fim de adaptá-lo às transformações que ocorrem no mundo tecnológico.

Todavia, como se não bastasse esse quadro real de precarização das relações de trabalho provocado por esse contexto flexibilizante que, a nosso ver, pode ser considerado uma espécie de retorno à situação dos trabalhadores durante a Revolução Industrial antes da criação do Direito do Trabalho, o quadro se agrava ainda mais.

É que, se por um lado, os trabalhadores são desiguais em relação a seus patrões, por outro, entre eles mesmos, surge uma **diferenciação**, a saber, entre os operários mais qualificados e os menos qualificados.

Neste sentido, a análise de José Eduardo Faria (1996, págs 139 e 140) é muito oportuna:

(...) O que se tem a partir daí, conseqüentemente, é uma situação altamente **perversa**: enquanto os trabalhadores **mais qualificados** costumam desenvolver fórmulas bem menos conflituosas e muito mais cooperativas de relacionamento com os **empregadores**, partindo do “imperativo categórico” de que a manutenção de seus postos de trabalho dependeria basicamente do poder de competitividade das empresas e de sua capacidade de

ampliar seu “*market share*”, os trabalhadores **menos qualificados** cada vez mais tendem a ser **expulsos** ou jogados **para fora** dos sistemas produtivos da **economia formal**. Esses trabalhadores, que já ganhavam **bem menos** quando estavam **empregados**, dificilmente podem **conquistar outros postos de trabalho**, na medida em que carecem de **qualificação profissional suficiente** para atuar no âmbito do novo paradigma tecnológico-industrial (grifos nossos).

Esse estabelecimento de desigualdade entre os operários iguais, a nosso ver, constitui uma ameaça e obstáculo à justiça distributiva aristotélico-tomista, que justamente se destina a proteger os trabalhadores hipossuficientes, outorgando-lhes uma superioridade jurídica, de forma a diminuir sua inferioridade econômica e social⁷.

V.Considerações finais

Optamos por tratar da globalização econômica, primeiramente em linhas mais gerais, e especificamente sobre seus efeitos no Direito Laboral, porquanto na era atual da pós-modernidade não há pessoa, seja ela empresária, industrial, trabalhadora, consumidora, idosa, estudante, criança ou que viva abaixo da linha da pobreza, que não esteja sofrendo, em maior ou menor grau, seus efeitos, desdobramentos e consequências.

Inúmeros têm sido os autores que tem tecido reflexões e ponderações sobre a globalização.

Dentre eles, escolhemos a obra do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, *Globalização econômica: suas consequência humanas*, que é reputado com um dos principais autores que tem abordado, com profundidade e clareza, a globalização econômica no contexto da era da pós-modernidade.

7-MARANHÃO, Délio. ob.cit, pág. 16

Ao longo do presente trabalho, percebendo a complexidade de suas ideias, e a interseção que Bauman fez com outras ciências, como a Arquitetura, a História, o Direito, a Literatura e as Artes, entre outras, expusemos as ideias centrais do sociólogo polonês, como os efeitos da globalização sobre o tempo e o espaço, o enfraquecimento do Estado e sua substituição pelas grandes empresas e mercados, assim como o aumento das desigualdades sociais.

De fato, ficou claro que não poderíamos alcançar o objetivo central do presente estudo, ou seja, analisar o que a globalização econômica causou no Direito laboral, sem antes analisar, ainda que de forma concisa, tais ideias centrais de Bauman, até porque todas essas questões estão interligadas.

Chamou-nos a atenção a honestidade, e precisão do autor, que não mediu palavras para mostrar as feridas e a devastação provocadas pela globalização, utilizando-se de uma linguagem clara que facilita a compreensão do leitor que não é sociólogo.

Por outro lado, falando especificamente da situação do Direito Laboral, Bauman, com precisão, demonstra que o Direito do Trabalho foi **virado ao avesso**, porquanto o Estado protetor dos trabalhadores hipossuficientes praticamente desapareceu, sendo substituído pelas grandes empresas, cuja ótica e lógica, é a da existência de um mercado livre, sem freios, para que não haja qualquer obstáculo à obtenção do lucro

A consequência é previsível, consoante demonstramos ao longo do trabalho: o aviltamento da dignidade humana dos trabalhadores e a condição de vida idêntica à existente no século XIX durante a Revolução Industrial, numa época no qual o trabalho subordinado era regido pelo Direito Civil. Em outras palavras, a globalização econômica está “**civilizando**” o Direito do Trabalho.

De fato, a rede de proteção que compunha o chamado mínimo de garantias, regido por normas cogentes e inafastável pela vontade das partes, praticamente desaparece.

Percebendo a semelhança de pensamento entre Bauman e o jusfilósofo pátrio José Eduardo Faria, aproveitamos as ideias deste para analisar o quanto o Direito laboral está se esvaziando e enfraquecendo com a globalização econômica.

Diante dessa obra que constitui uma espécie de denúncia e manifesto de

Bauman, é preciso que aqueles que defendem a dignidade humana do trabalhador, e a sua proteção, reajam, através da reconstrução de um Direito Laboral que reverta todos esses malefícios produzidos pela globalização econômica.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização Econômica: suas consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar:1999;

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: Ltr, 2016 ;

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 40ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

CASSAR, Vólia Bonfim. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª.ed. São Paulo: Método, 2014;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª.ed. São Paulo:LTr, 2016;

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo:Malheiros Editores, 1996;

_____. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Ed. Barcarrola, 2004;

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 17ª.ed. Rio de Janeiro:FGV,1993

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

_____. *Fundamentos de Direito do Trabalho*. 2ª. edição. São Paulo:Atlas, 2002;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 30ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

NETO, José Affonso Dallegrave. **O Direito do Trabalho em tempos de crise econômica**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/desafios-direito-trabalho-tempos-crise-economica>, acesso em 20/09/2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.